



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 116/2025

Secretaria Municipal da Agricultura

Necessidade da Administração: licitação de **CONCORRÊNCIA** na forma **ELETRÔNICA**, para a execução de obra de pavimentação asfáltica na estrada municipal de acesso a comunidade São Roque, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA** com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, na forma **ELETRÔNICA**, com lances pelo **PREÇO GLOBAL DO LOTE**, no modo de disputa **ABERTO**, que tem por objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica na estrada municipal de acesso a comunidade São Roque.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e minuta do contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

14



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto licitação de **CONCORRÊNCIA** na forma **ELETRÔNICA** para a execução de obra de pavimentação asfáltica na estrada municipal de acesso a comunidade São Roque, consoante a seguinte motivação.

A pavimentação asfáltica das vias vicinais do Município tem proporcionado muitas melhorias de mobilidade, flexibilidade no escoamento da produção e qualidade de vida aos munícipes.

Essa obra, em específico, se justifica para o alcance da economicidade e eficiência na manutenção de estradas vicinais. O constante tráfego de veículos, em grande parte, caminhões de carga e veículos pesados usados para o escoamento da produção agrícola faz com que exista a necessidade contínua da manutenção das máquinas da administração pública.

A pavimentação da via qualifica a mobilidade proporcionando segurança viária e garante uma melhor qualidade de vida aos munícipes, e ainda, maior flexibilidade no transporte da produção agropecuária da região.

4. A previsão da contratação do presente objeto não se encontra no Plano Anual de Compras, uma vez que esta é uma demanda que surgiu somente após a aprovação de projeto, desta forma não se trata de contratações comuns que são realizadas de forma contínua, caracterizando-se assim uma demanda que não pode ser prevista no Plano Anual de Compras.

18



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

5. Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência/Memorial Descritivo, que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.899.619,01. Para a composição dos valores da Planilha Orçamentária referente às obras de engenharia, conforme artigo 23, § 2º, da Lei Federal 14.133/21, foram utilizados valores menores ou iguais aos itens constantes nas planilhas do SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

Os valores estimados, tanto para a contratação integral do objeto a ser licitado como os valores detalhados por itens de serviços estão descritos e cotados na Planilha Orçamentária e Termo de Referência/Memorial Descritivo que irão compor o projeto executivo da obra a ser contratada.

A dotação orçamentária foi indicada no item 4.16 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, sendo assim foi reservada para a devida contratação.

7. Consoante o disposto nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: concorrência, na forma eletrônica nos termos dos artigos 179, I e II e Artigos 180 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no site eletrônico do Município, deverá ser de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

9. A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes,



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

10. A minuta do contrato está adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos dos art. 89 a 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá (art. 12 da NLL):

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

12. **Em face do exposto**, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à superior consideração.

Antônio Prado/RS, 20 de maio de 2025.


YARA PAGNO
Assessora Jurídica da PGM
OAB/RS 75.296
Portaria 135/2025